



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001000/2005-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.679 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente IEDA CRISTINA TURIENZO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

Não cabe multa isolada fundada em infração de omissão de rendimentos julgada insubsistente; bem como nos casos em que a exigência sido formalizada simultaneamente com a multa de ofício quando referentes a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, ao teor da Súmula Carf nº 147.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.679 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.001000/2005-61

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 7 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário do IRPF, anos-calendários de 2001 a 2003, face à constatação das infrações de OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO; e FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Impugnado o lançamento (e-fls. 129 e ss), o crédito tributário foi mantido, em decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 17-27.343 – 9ª Turma da DRJ/SPOII (e-fls. 229 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO), PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (CARNÊ-LEÃO) -

O contribuinte que deixa de fazer o recolhimento mensal obrigatório se sujeita à multa de 75% sobre o valor do imposto devido.

Cientificado da decisão de piso em 13/10/2008, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 243 e ss), em 12/11/2008. Em suma, protesta pelo reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do PNUD, cancelando o crédito tributário exigido, incluídas as multas lançadas.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente do PNUD, e falta de recolhimento de carnê-leão. A decisão recorrida manteve a autuação, consignando que o contribuinte não faria jus à isenção pleiteada.

Sobre a matéria, o STJ definiu que são isentos do IR os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviços das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD. Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393DF. julgado em 24/10/2012. sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C. do CPC e da Resolução STJ 08/2008. assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPQ. ISENÇÃO DO D4POSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR. COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço

das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional —, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 808.

Do exposto, consoante documentos aprestados no curso da ação fiscal, às e-fls. 32 a 56, e 59 a 110, comprovando que os rendimentos reputados omitidos amoldam-se à situação fática a que se refere a jurisprudência citada, manifesto-me pelo cancelamento da infração de omissão de rendimentos.

Impõe-se, ainda, o cancelamento da multa exigida isoladamente, seja por ter sido cancelada da infração principal que lhe dera causa; seja por se referir a período anterior à edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, ao teor da Súmula CARF nº 147.

Conclusão

Com base no exposto, voto conhecer do recurso; e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa